



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Superintendência Central de Parcerias da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag

Parecer: 16.150

Data: 04/11/2019

Classificação temática: Terceiro Setor. Termo de Parceria.

Ementa:

TERCEIRO SETOR. TERMO DE PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 23.081/2018 E DO SEU REGULAMENTO, DECRETO N. 47.554. MODELOS PADRÃO DE TERMO DE PARCERIA E DOS SEUS ADITIVOS. ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS E APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício SEPLAG/SCP nº 2/2019** (3991252) a Superintendência Central de Parcerias da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag solicita análise e manifestação jurídica deste Núcleo de Assessoramento Jurídico dos modelos de contrato de gestão, de termo de parceria e dos respectivos termos aditivos.
2. No expediente foram anexados:
 - A. Minuta de Termo de Parceria e Anexos I, II e III (3991881);
 - B. Minuta de Termo Aditivo ao Termo de Parceria para alteração de ações, metas ou previsão das receitas e despesas ao longo da vigência do contrato de gestão, devido a fato superveniente modificativo das condições inicialmente definidas, considerando a utilização de saldo remanescente, quando houver (3991906);
 - C. Minuta de Termo Aditivo ao Termo de Parceria para prorrogação de vigência (3991944);
 - D. Minuta de Contrato de Gestão e Anexos I, II e III (4007677);
 - E. Minuta de Termo Aditivo ao Contrato de Gestão para alteração de metas e/ou da previsão de receitas e despesas (4008166);
 - F. Minuta de Termo Aditivo ao Contrato de Gestão para prorrogação de vigência (4008188);
 - G. Minuta de Termo Aditivo ao Contrato de Gestão para renovação do objeto pactuado e Anexos I, II e III (4008215).
3. É o que cumpre relatar.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. Conforme pontuado pelo **Ofício SEPLAG/SCP nº 2/2019**, a solicitação de análise e manifestação jurídica sobre as minutas constantes do expediente tem em vista a necessidade de padronizar as regras e obrigações aplicáveis a todos os contratos de gestão e termos de parceria a serem celebrados pela Administração Pública estadual.
5. Como se sabe, recentemente foi publicada a Lei nº 23.081, de 2018, que dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor, *“a ser implementado por meio da parceria entre o Estado e as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, como Organização Social – OS – e como serviço social autônomo – SSA”* (art. 1º, caput).
6. Conforme esclarece a **Nota Jurídica AGE/CJ nº 5.152**:
- “8. A Lei estadual nº 23.081, de 2018, ao dispor sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor, trouxe uma nova roupagem para a celebração de parcerias entre o Estado e as Entidades do Terceiro Setor, aproximando-se mais do modelo adotado pela União ao prever a descentralização também para entidades qualificadas como organizações sociais. [1][2]
- (...)
12. Nesse passo, observa-se que a Lei estadual nº 23.081, de 2018, vem estabelecer o modelo de descentralização da execução de serviços para o Terceiro Setor, por meio da parceria entre o Estado e as entidades qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público – OSCIP –, como organização social – OS – e como serviço social autônomo – SSA (art. 1º).”
7. Dentre outras providências, referido diploma revogou a Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003, que dispunha sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip e sobre a celebração de termo de parceria com o poder público. Com isso, a partir do novo diploma, em resumo, o termo de parceria continuou a ser o instrumento firmado entre a administração pública e organizações ou entidades qualificadas como Oscip, para fomento e execução das atividades arroladas no art. 5º da nova lei; mas uma parcela das atividades – que são as previstas no art. 43 da nova lei – deixou de ser objeto de termo de parceria e passou a ser de contrato de gestão, instrumento firmado pela Administração Pública apenas com organização ou entidade qualificada como OS, cuja principal característica é a possibilidade da transferência da própria gestão das atividades e serviços, e não apenas da sua execução, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º do diploma.
8. A Lei nº 23.081, de 2018, foi regulamentada pelos Decretos nºs 47.553 e 47.554, ambos de 7 de dezembro de 2018. O primeiro dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social e a instituição do contrato de gestão, ao passo que o segundo, sobre qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e a instituição do termo de parceria. Mas ambos os normativos têm a mesma previsão^[1] de disponibilização de modelo dos instrumentos pela Seplag.
9. Sendo assim, com vistas à padronização das minutas dos instrumentos jurídicos, em consonância com os novos diplomas normativos, **segue-se à análise da Minuta de Termo de Parceria e Anexos I, II e III (3991881), da Minuta de Termo Aditivo ao Termo de Parceria para alteração de ações, metas ou previsão das receitas e despesas ao longo da vigência do termo de parceria, devido a fato superveniente modificativo das condições inicialmente definidas, considerando a utilização de saldo remanescente, quando houver (3991906), e, por fim, da Minuta de Termo Aditivo ao Termo de Parceria para prorrogação de vigência (3991944).**
10. **A análise das minutas padrão concernentes ao contrato de gestão (4007677, 4008166, 4008188 e 4008215) será realizada em nota jurídica própria.**

A. Minuta de Termo de Parceria e Anexos I, II e III (3991881).

11. O preâmbulo do instrumento prevê como signatários o Estado de Minas Gerais, por intermédio de Órgão Estatal Parceiro (OEP), e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip). No entanto, a Lei nº 23.081, de 2018, também faculta às entidades da administração pública indireta estadual a sua celebração, a teor do art. 2º, I c/c IV. **Recomenda-se, portanto, que o preâmbulo da minuta seja alterado para também contemplar a possibilidade de celebração por entidade da administração pública indireta.** Neste caso, repise-se, o termo de parceria não será celebrado pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio de um Órgão Estatal Parceiro, mas sim pela própria entidade integrante da administração pública indireta do Poder Executivo do Estado, sem necessidade de intermediação por um órgão.

12. No caso da interveniência, convém registrar, conquanto conste do preâmbulo da minuta a designação Órgão Estatal Interveniente, também poderá figurar nessa qualidade entidade da administração pública indireta, conforme prevê o próprio art. 24 da Lei nº 23.081, de 2018, segundo o qual *“qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual poderá ser signatário do termo de parceria como Órgão Estatal Interveniente – OEI –, com o objetivo de colaborar com o OEP no desenvolvimento das ações necessárias à plena execução do objeto do termo de parceria”*.

13. A Cláusula Primeira veicula o objeto do termo de parceria, sendo apenas de se destacar que deve se referir a uma das atividades arroladas pelo art. 5º da Lei nº 23.081, de 2018.

14. A Cláusula Segunda, relativa à composição do termo de parceria, atende à exigência prevista no art. 29, § 1º, do Decreto nº 47.554, de 2018, de que o instrumento tenha, no mínimo, três anexos, prevendo a concepção política da parceria, o programa de trabalho, a sistemática de avaliação do termo de parceria e outros temas específicos do termo de parceria, caso necessário.

15. A Cláusula Terceira está em plena consonância com o art. 35, § 1º, do Decreto nº 47.554, de 2018, com o seguinte teor: *“A vigência do termo de parceria inicia-se a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial dos Poderes do Estado”*.

16. A Cláusula Quarta dispõe sobre as possibilidades de alteração do termo de parceria. No item 4.1, tem-se a previsão de aditamento do termo de parceria, *“salvo quanto ao seu objeto”*, nas hipóteses previstas pelo art. 58 do Decreto nº 47.554, de 2018.

17. O item 4.2 prevê o prazo máximo de vigência do termo de parceria de até 5 (cinco) anos, incluindo seus aditivos, conforme art. 22, § 2º, da Lei nº 23.081, de 2018.

18. O item 4.3 veicula a exigência prevista no art. 58, § 1º, do Decreto nº 47.554, de 2018.

19. O item 4.4 dispõe sobre a possibilidade de alteração de dotação orçamentária e de correção de erros formais por simples apostila, conforme o art. 58, § 2º, do Decreto nº 47.554, de 2018. **Recomendamos, a propósito, que seja corrigido o erro formal nesse item.**

20. Os itens 4.5 a 4.7 trazem a disciplina e as hipóteses de formalização de termo de alteração simples do termo de parceria, conforme art. 58, §§ 4º a 6º, do Decreto nº 47.554, de 2018.

21. O item 4.8, reproduzindo a literalidade do § 1º do art. 31 do Decreto nº 47.554, de 2018, possibilita o remanejamento de valores entre as subcategorias e categorias previstas na memória de cálculo durante a execução do termo de parceria, exceto para os gastos de pessoal. E o item 4.9 condiciona as alterações dentre os gastos de pessoal à inexistência de acréscimo no valor global planejado para essa categoria, devendo a Oscip encaminhar ao OEP as demonstrações necessárias, em franca reprodução do § 2º do mesmo artigo.

22. A Cláusula Quinta se refere ao valor total do termo de parceria, da dotação orçamentária e da utilização dos recursos.

23. O item 5.2 prevê a possibilidade de subtração do saldo remanescente de repasses financeiros anteriores do subsequente repasse previsto no Cronograma de Desembolso, o que está de acordo com o art. 83, § 6º, do Decreto nº 47.554, de 2018.

24. Ainda sobre o saldo remanescente, o item 5.3 dispõe que não será computado como essa rubrica o valor que corresponder a compromissos já assumidos pela Oscip para atingir os objetivos do termo de parceria, inclusive os recursos referentes às provisões trabalhistas. Esse item não encontra amparo expresso no decreto ou na lei, mas se destina a resguardar provisões de recursos necessárias ao cumprimento de compromissos assumidos pela Oscip em função do termo de parceria, compromissos esses que são reconhecidos pelo Decreto nº 47.554, de 2018, em seu art. 72, § 1º, e 74, *caput* e § 1º.

25. O item 5.4 reproduz a literalidade do § 2º do art. 85 do Decreto nº 47.554, de 2018, e o item 5.5, a literalidade do § 7º desse artigo. Com relação ao item 5.5, que dispõe que *as receitas arrecadadas pela Oscip, previstas no termo de parceria, que excederem às metas pactuadas deverão ser revertidas ao cumprimento do objeto social da entidade sem fins lucrativos*, sugere-se a inclusão ao final da mesma a previsão contida no art. 37, parágrafo único da Lei 23.081/18, de que deve haver para a aplicação do item 5.5 a aprovação prévia pelo OEP e pela Seplag.

26. A teor dos §§ 2º e 3º do art. 83 do decreto, em regra, toda a movimentação de recursos vinculados ao termo de parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do favorecido, devendo os pagamentos ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços. O § 4º do dispositivo excepciona essa regra, permitindo a realização de pagamento em espécie, cheque nominativo, ordem bancária ou outra forma não tipificada expressamente pelo decreto, mediante autorização expressa no termo de parceria e desde que demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica relacionada ao objeto da parceria, ao local onde se desenvolverão as atividades ou à natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria.

27. Diante disso, o item 5.6 está de acordo com o decreto, sendo pertinente destacar que sua previsão não é necessária em todo e qualquer termo de parceria, mas apenas naqueles em que a especificidade da política pública a ser executada demande movimentação de recursos diversas da transferência eletrônica, conforme orientação constante da própria minuta.

28. O item 5.7 veicula a literalidade do parágrafo único do art. 87 do decreto, que possibilita a realização de despesas com consultorias ou assessorais externas não previstas no termo de parceria, desde que estejam relacionadas ao objeto do instrumento jurídico e sejam aprovadas prévia e formalmente pelo dirigente máximo da OEP.

29. O item 5.8 reproduz as vedações à realização de despesas, à conta dos recursos vinculados ao termo de parceria para finalidades diversas do objeto do instrumento, conforme previsto no art. 87, I a IV, do decreto.

30. A Cláusula Sexta prevê as responsabilidades do OEP, da Oscip e, quando houver, do OEI.

31. As responsabilidades do OEP estão previstas no item 6.1. Nos subitens 6.1.1 a 6.1.9, a minuta arrola as responsabilidades previstas no art. 37 do decreto, *in verbis*:

Art. 37 – São responsabilidades do OEP, relativas ao termo de parceria, além das demais previstas na Lei nº 23.081, de 2018, e neste decreto.

I – elaborar e conduzir a execução da política pública executada por meio do termo de parceria;

II – acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do termo de parceria, devendo zelar pelo alcance dos resultados pactuados e pela correta aplicação dos recursos a ele vinculados;

III – prestar o apoio necessário e indispensável à Oscip para que seja alcançado o objeto do termo de parceria em toda sua extensão e no tempo

devido;

IV – repassar à Oscip os recursos financeiros previstos para a execução do termo de parceria de acordo com o cronograma de desembolsos previsto;

V – analisar a prestação de contas anual e a prestação de contas de extinção apresentadas pela Oscip;

VI – disponibilizar, em seu sítio eletrônico, na íntegra, o termo de parceria e seus respectivos aditivos, memória de cálculo, relatórios gerenciais de resultados, relatórios gerenciais financeiros, relatórios de monitoramento e relatórios de avaliação;

VII – comunicar tempestivamente à Oscip todas as orientações e recomendações efetuadas pela Controladoria-Geral do Estado – CGE e pela Seplag, bem como acompanhar e supervisionar as implementações necessárias no prazo devido;

VIII – fundamentar a legalidade e conveniência do aditamento do termo de parceria;

IX – zelar pela boa execução dos recursos vinculados ao termo de parceria, observando sempre sua vinculação ao objeto.

32. Relativamente ao subitem 6.1.10, tem-se a responsabilidade do OEP por analisar e aprovar, anteriormente à liberação da primeira parcela de recursos, os regulamentos próprios com os procedimentos a serem adotados pela Oscip para todas as suas contratações, para as concessões de diárias e para os procedimentos de reembolso de despesas.

33. Ocorre que, por força do § 6º do art. 22 da Lei nº 23.081, de 2018, essa não é uma responsabilidade apenas do OEP, mas sim dele e da Seplag. Assim, por não estar, o subitem 6.1.10, em plena consonância com esse dispositivo legal, **recomendamos a sua revisão e adequação, a fim de se evitar a eventual liberação pelo OEP da primeira parcela de recursos do termo de parceria antes da aprovação pela Seplag**, situação que contrariaria a previsão legal.

34. A depender da política pública e das circunstâncias específicas de cada termo de parceria, é possível a previsão de outras responsabilidades a cargo do OEP, de maneira que o rol já previsto no item 6.1 não é exaustivo, podendo ser previstas responsabilidades específicas no subitem 6.1.11 em diante.

35. Sendo o caso de interveniência por OEI, suas responsabilidades estão previstas no item 6.2, que é a transcrição do art. 39 do Decreto nº 47.554, de 2019, podendo ainda ser estipuladas outras a depender da situação em concreto.

36. O item 6.3 arrola as responsabilidades da Oscip. Do subitem 6.3.1 ao 6.3.12 e 6.3.16, tem-se as responsabilidades previstas no art. 38 do decreto. O Subitem 6.3.13 se refere à obrigação de elaboração do regulamento próprio das contratações, concessões de diárias e procedimentos de reembolso de despesas, bem como de submetê-lo à aprovação do OEP e da Seplag e, por fim, cumpri-lo após a aprovação. Os subitens 6.3.14 e 6.3.15 trazem a obrigação de a Oscip informar o OEP e a Seplag sobre todas as alterações estatutárias, bem como encaminhar os respectivos documentos. O subitem 6.3.17 traz a obrigação de a Oscip abrir conta bancária única e exclusiva para o repasse de recursos financeiros, em instituição bancária previamente aprovada pelo supervisor do termo de parceria.

37. O subitem 6.3.18 veicula regra prevista no § 2º do art. 80 do decreto, que se destina a evitar o pagamento em duplicidade de despesas para a Oscip que detenha mais de um termo de parceria com o Estado ou outro instrumento com mesma estrutura. Além disso, também se busca evitar que sejam custeados com recursos do termo de parceria despesas que lhe são alheias, por não serem proporcionais à utilização que é demandada pelo objeto desse termo. Oportuna a leitura do art. 80:

Art. 80 – É lícita a vigência simultânea de um ou mais termos de parceria, ainda que com o mesmo OEP, de acordo com a capacidade operacional

da Oscip.

§ 1º – O termo de parceria poderá ser celebrado por período superior ao do exercício fiscal.

§ 2º – Quando a Oscip possuir mais de um termo de parceria ou desenvolver outros projetos com a mesma estrutura, deverá elaborar uma tabela de rateio de suas despesas, podendo se utilizar como parâmetro a proporcionalidade do uso efetivo por cada projeto.

§ 3º – A Oscip deverá informar todos os contratos e respectivas fontes de pagamentos referentes às despesas rateadas com recursos vinculados ao termo de parceria.

§ 4º – A Oscip deverá informar quaisquer alterações nas condições de rateio nas despesas, inclusive novos instrumentos jurídicos que venham a ser celebrados e alterem as condições inicialmente pactuadas.

38. O subitem 6.3.19 traz obrigação prevista no caput do art. 77 do decreto de, *“quando da extinção do termo de parceria, a Oscip deverá entregar à administração pública estadual as marcas, o sítio eletrônico e o perfil em rede social vinculados ao objeto do termo de parceria”*.

39. O subitem 6.3.20 se refere às obrigações, previstas nos arts. 61 e 62 do Decreto nº 45.969, de 24 de maio de 2012, de publicidade a cargo das entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público.

40. O item 6.4 traz regra de responsabilidade interna do OEP, prevista no parágrafo único do art. 37:

Art. 37 (...)

Parágrafo único – Cada unidade administrativa interna do OEP assumirá as obrigações que lhe competem nos termos de suas atribuições, conforme previsão na Lei nº 23.081, de 2018, neste decreto e em regulamento que dispõe sobre a organização administrativa do órgão.

41. A Cláusula Sétima se refere à responsabilização dos dirigentes da Oscip.

42. O item 7.1 trata da má administração de bens ou recursos do termo de parceria, bem como das medidas a serem adotadas pela sua ocorrência, nos termos do art. 31 da Lei nº 23.081, de 2018.

43. O item 7.2 prevê a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da Oscip em caso de abuso, nos termos do art. 50 do Código Civil.

44. O item 7.3 prevê a responsabilidade tributária pessoal dos dirigentes da Oscip pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou estatutos, conforme prevê o art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

45. A Cláusula Oitava trata do monitoramento e fiscalização do termo de parceria. Em seu item 8.1, está previsto que o monitoramento e fiscalização do termo parceria serão feitos pelo OEP e pelos conselhos de políticas públicas da respectiva área de atuação, conforme os exatos termos do art. 42 do Decreto nº 47.554, de 2018.

46. O item 8.2 prevê a representação do OEP pela comissão supervisora na interlocução técnica com a Oscip, bem assim no acompanhamento e fiscalização do termo de parceria, de acordo com o § 1º do art. 43 do decreto. O item 8.3 prevê o periódico acompanhamento e verificação *in loco* pela comissão, conforme o § 2º do referido artigo. Há, ainda, orientação consignada na minuta sobre os procedimentos específicos de monitoramento, fiscalização e checagem amostral dos procedimentos de contratação pela Oscip, em consonância o art. 29, § 1º, V, e o art. 46. do decreto.

47. O item 8.4 prevê o poder de veto do supervisor presidente da comissão supervisora quanto à execução de ação não prevista no programa de trabalho ou que esteja em desacordo com o termo de parceria ou com as diretrizes da política pública ou que não atenda

ao interesse público, em consonância com o art. 43, §§ 3º e 4º do decreto.

48. O item 8.5 enuncia o prazo de apresentação do relatório de resultado, o qual consta do art. 48, *caput*, do decreto.

49. O item 8.6 é a transcrição do art. 49 do decreto, referente ao relatório de monitoramento com informações sobre a execução física e financeira que deverá ser elaborado pela comissão supervisora, conforme modelo disponibilizado pela Seplag.

50. O item 8.7 tem a finalidade de indicar o nome do representante da unidade responsável pela análise de prestação de contas indicado pelo OEP, com vistas a cumprir o art. 46 do decreto.

51. O item 8.8 tem a finalidade de indicar o nome do representante da Oscip, que será responsável pela interlocução técnica com o OEP.

52. O item 8.9 prevê a possibilidade de alteração do indicado pelo OEP para auxiliar a comissão supervisora e do representante da Oscip por meio de termo de apostila, que é um documento de menor formalidade e que serve inclusive para também alterar a comissão supervisora, conforme § 5º do art. 43 do decreto.

53. O item 8.10 transcreve a previsão legal de cientificar o TCE/MG e o Ministério Público irregularidades e ilegalidades na utilização dos recursos ou bens públicos da parceria (art. 30 da Lei nº 23.081, de 2018).

54. A Cláusula Nona dispõe sobre as regras atinentes à comissão supervisora do termo de parceria.

55. Por meio do item 9.1, serão designados os membros da comissão supervisora do termo de parceria, os quais, posteriormente, poderão ser alterados por termo de apostila, conforme item 9.2.

56. O item 9.3, em consonância com o § 6º do art. 43 do Decreto nº 47.554, de 2015, prevê a substituição do supervisor do termo de parceria pelo supervisor-adjunto, nas ausências temporárias.

57. O item 9.4 cria regra voltada para o dirigente máximo do OEP, obrigando-o a designar novo supervisor no prazo de 15 dias, caso haja vacância nesse cargo. Do mesmo modo, o item 9.5 atribui ao dirigente máximo do OEP as funções de supervisão, caso haja vacância nos cargos de supervisor e de adjunto.

58. Por fim, o item 9.6 arrola as hipóteses de vacância no cargo de supervisor de termo de parceria.

59. A Cláusula Dez dispõe sobre a avaliação dos resultados da parceria.

60. No item 10.1, tem-se a previsão de que os resultados atingidos com a execução do termo de parceria serão avaliados de acordo com cronograma definido no Programa de Trabalho e conforme Sistemática de Avaliação do termo de parceria, a serem previstos nos anexos II e III do termo. Ademais, prevê-se também que essa avaliação está a cargo da comissão de avaliação, de acordo com a lei e o decreto. **Vale lembrar que a avaliação dos resultados deverá ser realizada, no mínimo, trimestralmente, nos termos do art. 32 da lei 23.081/18. Assim, sugere-se a inclusão da periodicidade mínima neste item a ser estabelecida caso a caso, observando-se a periodicidade mínima prevista no art. 32 da referida lei.**

61. O item 10.2 transcreve o § 1º do art. 51 do decreto, que estabelece a responsabilidade da comissão de avaliação pela análise dos resultados alcançados, e não pelo monitoramento e fiscalização da parceria.

62. De forma diferente da comissão supervisora do termo de parceria, a comissão de avaliação somente poderá ser instituída ou alterada por ato publicado pelo OEP no Diário Oficial dos Poderes do Estado, contendo os nomes dos seus integrantes, em até dez dias úteis após a celebração do termo de parceria ou do ato que ensejou a alteração da comissão, nos termos do § 2º do art. 51 do decreto. O item 10.3 veicula essa regra.

63. O item 10.4 reproduz a regra do § 5º do art. 52 do decreto, por força da qual o supervisor do termo de parceria deverá encaminhar, preferencialmente em meio digital, uma cópia do relatório de monitoramento a que se refere o art. 49, para cada membro da comissão de avaliação com, no mínimo, cinco dias úteis de antecedência da data da reunião, a fim de subsidiar a avaliação da comissão de avaliação. E, de posse do relatório, os membros dessa comissão deverão avaliar os resultados alcançados na execução do termo de parceria, podendo, ainda, solicitar à Oscip e ao OEP outros esclarecimentos que se fizerem necessários, conforme o § 6º do referido artigo, transcrito no item 10.5 da minuta de termo de parceria.

64. Por conseguinte, os itens 10.6 e 10.7 transcrevem o *caput* do art. 53 e o art. 54, que tratam da elaboração do relatório pela comissão de avaliação quanto aos resultados alcançados e da possibilidade de qualquer membro integrante da comissão solicitar reuniões extraordinárias.

65. A Cláusula Onze dispõe sobre os bens permanentes.

66. O item 11.1 trata da proibição de rateio de despesa para a aquisição de bens permanentes necessários à execução do objeto da parceria, os quais devem ser custeados com recursos vinculados a um único termo de parceria, a teor do § 3º do art. 89 do decreto. E o item 11.2 trata da conferência desses bens quando da extinção da parceria, conforme o art. 90 do decreto.

67. Em seguida, o item 11.3 trata da destinação dos bens após a extinção do termo de parceria, prevendo a sua incorporação pelo Estado ou a sua manutenção sob propriedade da Oscip.

68. Nesse ponto, convém esclarecer que o art. 38 da Lei nº 23.081, de 2018, prevê que, quando da extinção da parceria, preferencialmente os bens móveis adquiridos com recursos do termo de parceria sejam devolvidos à administração pública estadual, desde que observado o interesse público e nos termos do regulamento.

69. Ao regulamentar esse dispositivo, o art. 90, § 2º, do Decreto nº 47.554, de 2018, previu que *“após a extinção do termo de parceria, os bens permanentes adquiridos pela Oscip poderão ser doados à entidade sem fins lucrativos pela administração pública estadual”*. Embora a redação desse dispositivo esteja imprecisa, ao que nos parece, ela possibilita tanto que os bens sejam mantidos sob a propriedade da Oscip quanto que sejam doados a outra entidade sem fins lucrativos. O item 11.3.2 se enquadra na primeira possibilidade, sendo certo que tecnicamente não se trata de doação, pois os bens já estão sob a propriedade da Oscip, mas apenas de uma medida de disponibilidade por parte da administração pública, que deverá ser precedida de justificativa fundamentada pelo dirigente máximo do OEP.

70. O item 11.4 reproduz a previsão do § 2º do art. 76 do Decreto nº 47.554, de 2018, de que, em caso de inconformidade, a comissão supervisora deverá recomendar ao dirigente máximo da OEP a instauração de procedimento para apurar dano ao erário. O item 11.5 prevê essa medida poderá ser realizada antes da extinção da parceria. **Recomendamos a retificação da redação desse item por meio da troca da expressão “nesta cláusula” por “no item 11.4”.**

71. A previsão contida no item 11.6 se destina a garantir que a Oscip não se desfaça do bem antes da aprovação definitiva da prestação de contas, conforme o § 7º do art. 76 do decreto.

72. A Cláusula Doze trata da prestação de contas.

73. O item 12.1 prevê que a Oscip prestará contas para comprovar o alcance dos resultados e da correta aplicação de todos os recursos financeiros e bens vinculados ao termo de parceria ao término de cada exercício, na extinção do termo de parceria e a qualquer momento, por solicitação do OEP, conforme previsto pelo art. 28 da Lei nº 23.081, de 2018, e pelo art. 63 do Decreto nº 47.554, de 2018.

74. No item 12.2, tem-se a reprodução literal do parágrafo único do art. 63 do decreto de que as prestações de contas anuais a que se refere o inciso I serão realizadas sobre a

totalidade das operações patrimoniais e resultados financeiros dos recursos vinculados ao termo de parceria no exercício imediatamente anterior.

75. O item 12.3 trata da prestação de contas de extinção do termo de parceria, sendo a transcrição do *caput* do art. 68 do decreto.

76. Os itens 12.4 e 12.5 estabelecem os prazos de apresentação da prestação de contas pela Oscip, sendo 40 dias úteis após o término de cada exercício e de 30 dias úteis após o final da vigência do termo de parceria, conforme previsto no *caput* do art. 65 e no § 1º do art. 68 do decreto, respectivamente.

77. O item 12.6 arrola os documentos que devem instruir a prestação de contas, de acordo com o art. 64 do decreto. Mas, tratando-se de termo de parceria que envolvam menos de um milhão de reais por cada período de 12 (doze) meses, a documentação será aquela arrolada pelo item 12.7, em conformidade com o § 5º do art. 64 do decreto.

78. O item 12.8 trata dos documentos de demonstração de atingimento dos resultado, o que está em consonância com o § 4º do art. 64 do decreto.

79. O item 12.9 faz referência à observância, pelo OEP, dos prazos e procedimentos para análise da prestação de contas apresentada pela Oscip.

80. O item 12.10, em harmonia com o *caput* do art. 67 do decreto, atribui ao dirigente máximo do órgão ou da entidade a decisão quanto à prestação de contas, devendo o OEP publicar o extrato da decisão no Diário Oficial, conforme o item 12.11.

81. Por fim, o item 12.12 determina que em caso de reprovação das contas, seja adotado do procedimento previsto no Decreto nº 46.830, de 14 de setembro de 2015, que estabelece o regulamento do Processo Administrativo de Constituição do Crédito Estadual não Tributário decorrente de dano ao erário apurado em prestação de contas de transferências de recursos financeiros mediante parcerias – PACE - Parcerias, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

82. A Cláusula Treze trata da ação promocional da parceria.

83. O item 13.1 veicula a previsão contida no *caput* do art. 81 do Decreto nº 47.554, de 2018, que, em qualquer ação promocional relacionada ao termo de parceria serão, obrigatoriamente, seguidas as orientações e diretrizes de identificação visual do Governo do Estado. Por conseguinte, os itens 13.2 a 13.5 anunciam regras já previstas nos parágrafos desse mesmo dispositivo.

84. A Cláusula Quatorze disciplina a extinção do termo de parceria.

O item 14.1 arrola as hipóteses de extinção do termo de parceria previstas no art. 69 do decreto, a saber: por advento do termo contratual, por rescisão unilateral pelo OEP, precedida de processo administrativo, e por acordo entre as partes.

85. Os itens 14.2 e 14.3 dispõe sobre as despesas com a desmobilização no caso de encerramento por advento do termo contratual, estando de acordo com o *caput* e § 3º do art. 70 do decreto.

86. O item 14.4 arrola as situações que poderão ensejar a rescisão unilateral do termo de parceria pelo OEP, em consonância com o art. 71 do decreto. Ainda tratando da rescisão unilateral, os itens 14.5 a 14.8 consignam regras já previstas nos parágrafos do art. 71.

87. Os itens 14.9 e 14.10 tratam da extinção por acordo entre as partes, prevendo o procedimento a ser seguido e a delimitação das obrigações a cargo das partes, inclusive quanto aos custos da desmobilização, tudo isso nos exatos termos do *caput* e do § 1º do art. 74 do decreto.

88. A Cláusula Quinze e a Cláusula Dezesseis dispõem sobre a publicação do termo de parceria e o foro de eleição para solução de conflitos, não havendo questões jurídicas a serem comentadas a seu respeito. **Alertamos, contudo, para a necessidade de correção do título por extenso da Cláusula Dezesseis, uma vez que restou assim**

consignado: “16. CLÁUSULA QUATORZE – DO FORO”.

89. Por fim, quanto aos Anexos I, II e III, cumpre destacar que apresentam conteúdo essencialmente técnico, razão pela qual prescinde de análise jurídica.

90. Desde que atendidas as ressalvas e recomendações consignadas, temos como aprovada a minuta em referência.

B. Minuta de Termo Aditivo ao Termo de Parceria para alteração de ações, metas ou previsão das receitas e despesas ao longo da vigência do contrato de gestão, devido a fato superveniente modificativo das condições inicialmente definidas, considerando a utilização de saldo remanescente, quando houver (3991906).

91. O art. 22, § 3º, I, da Lei nº 23.081, de 2018, e o art. 58, I, do Decreto nº 47.554, de 2018, possibilitam à Administração Pública a celebração de termos aditivos ao termo de parceria, sem nova seleção de Oscip, desde que o objeto da parceria não venha a ser desnaturado, para alterações de ações e metas e da previsão das receitas e despesas ao longo da vigência do termo de parceria, devido a fato superveniente modificativo das condições inicialmente definidas, considerando-se a utilização de saldo remanescente, quando houver.

92. A minuta de termo aditivo está direcionada justamente a essas alterações, encontrando o devido respaldo legal, inclusive nas condicionantes para que o aditivo seja levado a efeito, conforme a nota explicativa do item 1.1.

93. No mais, não sobrelevam na minuta do termo aditivo aspectos jurídicos a serem ponderados ou questionados, razão pela qual desde já a aprovamos.

C. Minuta de Termo Aditivo ao Termo de Parceria para prorrogação de vigência (3991944).

94. O objeto desta minuta de termo aditivo é a mera prorrogação do prazo de vigência do termo parceria, que também encontra amparo na Lei nº 23.081 e no Decreto nº 47.554, ambos de 2018, respectivamente, no art. 22, § 3º, II, e no art. 58, II. Embora não subsistam outros elementos jurídicos que mereçam ser comentados, de maneira que aprovamos a minuta padrão, **cremos oportuno sugerir que seja anotado, em forma de comentário, o prazo máximo para vigência do termo de parceria de 5 (cinco) anos, incluindo seus aditivos, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 23.081, de 2018.**

CONCLUSÃO

95. Ante o exposto, observadas as ressalvas e recomendações retro formuladas, este Núcleo de Assessoramento Jurídico aprova as minutas padrão de Termo de Parceria, incluindo os Anexos I, II e III (3991881), de Termo Aditivo ao Termo de Parceria para alteração de ações, metas ou previsão das receitas e despesas ao longo da vigência do contrato de gestão, devido a fato superveniente modificativo das condições inicialmente definidas, considerando a utilização de saldo remanescente, quando houver (3991906), e, por fim, de Termo Aditivo ao Termo de Parceria para prorrogação de vigência (3991944).

96. De se ressaltar, por último, que a aprovação de uma minuta padrão não exige o órgão ou a entidade estadual parceira de submeter, no caso concreto, as minutas do instrumento e de seus aditamentos à análise do órgão jurídico.

97. É a manifestação, salvo melhor juízo.

À aprovação superior.

Belo Horizonte/MG, 04 de novembro de 2019.

Ricardo Agra Villarim
Procurador do Estado

Aprovado por

Tércio Leito Drummond
Coordenador-Geral do NAJ-AGE

Ana Paula Muggler Rodarte
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Tercio Leite Drummond, Procurador(a) Chefe**, em 04/11/2019, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Agra Villarim, Procurador do Estado**, em 04/11/2019, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Muggler Rodarte, Procurador(a)**, em 06/11/2019, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 11/11/2019, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8817065** e o código CRC **FABDE1D6**.

Referência: Processo nº 1080.01.0071592/2019-69

SEI nº 8817065